

**EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO/SC, POR
INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**Processo n. 1051/2017
Tomada de Preços nº 003/2017**

AIRTON KERBES - ME (Cursiva Assessoria e Consultoria), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº. 20.612.829/0001-52, sediada na Rua Anir Zauza, nº. 136, centro de Nova Itaberaba/SC, representada por seu administrador, **Sr. AIRTON KERBES**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 733.719.550-87, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2856211, residente na Rua Carlos Dalchiavon, nº. 09, centro de Nova Itaberaba/SC, com fulcro no item 12 do Edital da licitação, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato da **Comissão de Licitações do Município de Modelo/SC** que, indevidamente e após ter considerado aceitável sua proposta, decidiu pela tardia declaração de inexecutabilidade e, conseqüente, desclassificação da mesma, o que fez, conforme demonstrar-se-á na seqüência, de forma descabida e em afronta ao melhor interesse público, pelas razões de fato e de direito expostos a seguir:

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A ora recorrente, empresa atuante e respeitada no ramo de organização e execução de seleções públicas, participou do Processo Licitatório nº. 1051/2017,

modalidade Tomada de Preços nº. 003/2017 para Compras e Serviços, realizada pelo município de Modelo/SC no dia 27/07/2017, objetivando a contratação de empresa especializada para a coordenação e operacionalização das fases do concurso público nº. 001/2017, destinado à seleção de pessoal para o preenchimento, em caráter efetivo, de vagas de cargos do quadro de pessoal do poder executivo municipal, conforme se extrai do instrumento convocatório.

Tal procedimento licitatório visando a aquisição de item assim descrito: **execução das fases do concurso público 001/2017 para 5 vagas nos cargos de auditor fiscal, médico esf, contador, auxiliar bucal e auxiliar educacional.**

Pois bem, devidamente cadastrada e cumprindo com todos os requisitos do edital, a empresa recorrente compareceu à sessão pública, obedecendo aos prazos e horários estipulados e credenciando seu representante/procurador. Além da recorrente, participaram da sessão as empresas **Sheila Aparecida Weiss ME, Instituto Excelência ME e Alternative Concursos Eireli**, as quais também protocolaram sua documentação e proposta para participarem do certame.

Ocorre que, conforme se verifica da ata da sessão (documento em anexo), abertos os envelopes de documentação, todas as empresas proponentes restaram habilitadas, pelo qual o ponto dispensa maiores digressões. Após, iniciou-se a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, assim classificados:

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA
ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI	R\$ 5.250,00
INSTITUTO EXCELENCIA ME	R\$ 4.900,00
SHEILA APARECIDA WEISS ME	R\$ 4.800,00
AIRTON KERBES ME	R\$ 2.500,00

Na sequência, o Presidente da Comissão de Licitações analisou a proposta, decidindo pela sua aceitabilidade e declarando como legítima vencedora a empresa AIRTON KERBES ME, pelo qual a representante da recorrente presente à sessão abdicou do direito de interpor recursos. Todavia, logo após a declaração de aceitabilidade da proposta apresentada, de forma injustificada, a comissão de licitação resolveu revogar a ata de nº. 069/2017, na qual, como dito, julgou vencedora a proposta, ao inadequado e inoportuno argumento de que não teriam observado corretamente as previsões do edital, em especial do item 10.4.

A partir daí, buscando justificar o injustificável, o presidente da comissão de licitações passa a fazer uma série de cálculos equivocados e que não refletem



a previsão constante no Lei 8.666/93, com o intuito de desclassificar a recorrente.

Por fim, a comissão de licitações, em momento claramente inoportuno e através de decisão arbitrária e descabida, decidiu pela declaração da empresa Alternative Concursos Eireli - **proponente que apresentou o maior preço** - como vencedora do certame, o que, por óbvio afronta o melhor interesse público.

Inconformado com a inadequada interpretação legal e com a conduta, no mínimo, incoerente do município, é que se faz imperiosa a interposição do presente recurso, ante a flagrante ilegalidade da conduta adotada no presente procedimento licitatório, onde, por incrível que pareça, pretende a administração municipal, através de infundados argumentos, contratar a proponente que apresentou o maior preço, em violação ao princípio do melhor interesse público.

Já aqui, é evidente a irregularidade dos atos praticados pela prefeitura de Modelo/SC, ante a inapropriada interpretação do edital e da legislação, de forma a restringir a competitividade e, por consequência, violar diversos princípios, em especial, como dito, os da economicidade e do melhor interesse público.

Quer dizer, conforme demonstrar-se-á na sequência do presente petitório, a desclassificação da recorrente não se justifica. A uma porque a própria administração, após detida análise - eis que a sessão durou por várias horas - reconheceu a aceitabilidade/exequibilidade da proposta, oportunidade na qual observou todos os critérios, inclusive, de (in)exequibilidade, chegando a conclusão de que a proposta poderia ser cumprida, conforme ata já citada.

A duas, porque, caso existisse qualquer dúvida acerca da viabilidade econômica da proposta apresentada - o que se admite apenas por amor à lide e gosto ao debate - a administração deveria oportunizar à proponente a comprovação da exequibilidade do preço, em observância ao que dispõe o artigo 48, II da Lei 8.666/1993, a fim de atender à ampla competição, à economicidade e ao melhor interesse público, que devem nortear as contratações públicas.

Portanto, é o caso de ser oportunizado à recorrente a comprovação da viabilidade econômica de sua proposta, com o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, mantendo-se a decisão que acertadamente considerou a empresa **AIRTON KERBES ME** como vencedora e, em consequência, com a adjudicação do objeto e homologação do processo, o que é medida de direito.

Destarte, a partir daqui, passa-se a demonstrar a inadequação e ilegalidade da arbitrária decisão proferida pela comissão de licitações através da ata n°. 070.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da impossibilidade de revogação ou anulação da ata n°. 69/2017

Pois bem, como dito acima, a administração pública do município de Modelo/SC decidiu pela inadequada e inoportuna revogação da ata n°. 069/2017, onde havia sido declarada a empresa recorrente como vencedora do certame, ante ao cumprimento de todos os requisitos de habilitação e à apresentação da melhor proposta de preço para o objeto licitado, **a qual foi reconhecida como aceitável e exequível pela comissão de licitação, conforme ata da sessão.**

Tal decisão, data vênua, não se justifica da forma como tomada pela administração municipal, uma vez que, como se sabe, para que seja possível a revogação de determinado ato é necessário que se demonstre a presença de razão de interesse público fundadas em a) fato superveniente, b) devidamente comprovado, c) que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação.

Não há, no caso, qualquer razão decorrente de fato superveniente capaz de justificar a revogação, o que, por conseguinte, inviabiliza a descabida decisão tomada ao arrepio da lei pela comissão responsável pela condução do certame.

Ora, se a administração, no momento oportuno, durante sessão pública de licitação onde tomou todas as cautelas para atender ao melhor interesse público, inclusive com a realização de diversos cálculos aritméticos para se certificar acerca da viabilidade da proposta da recorrente, considerou-a adequada e exequível, declarando-a vencedora, não pode ela, posteriormente, sem nenhuma fundamentação concreta, de forma absolutamente equivocada e genérica, pretender desclassificar a melhor proposta, principalmente considerando-se que tal decisão, acarreta a contratação da proposta mais cara para a administração.

Com todo o respeito, tal decisão além de equivocada do ponto de vista técnico, chega a ser incompreensível, pois não há qualquer razão que se possa querer apresentar capaz de justificar a contratação da pior proposta de preço.

Caso considerasse e inexecutável ou duvidosa a proposta apresentada, o presidente da comissão de licitações deveria ter declarado tal situação na



própria sessão pública, único momento adequado para analisar tais circunstâncias. Quer dizer, se após analisar as propostas e realizar os cálculos devidos, a comissão de licitação considerou aceitável e plenamente exequível o preço ofertado, não pode, logo após, sem justificativa e através de ato ilegal, revogar tal decisão.

É de salientar, também, que não se está diante de nenhuma ilegalidade capaz de justificar a anulação do procedimento, o qual deve seguir com a manutenção da ata de nº 069/2017, mormente porque o critério adotado para sua revogação (inexequibilidade) já foi analisado no momento oportuno e, conforme demonstrar-se-á a seguir, reveste-se de caráter relativo, não autorizando a desclassificação sumária da proponente, em especial pela natureza do objeto.

Enfim, o ponto dispensa maiores digressões, sendo evidente que o ato de revogação da ata nº. 069/2017 está em desacordo com a legislação, devendo ser desfeito, com manutenção da ata onde a recorrente foi declarada vencedora.

b) Da inadequada definição de inexequibilidade do preço proposto

Não bastasse o exposto acima, que, por si só, já justifica a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa recorrente, no tocante à decisão de desclassificar a proposta de preço ofertada pela ora recorrente, é importante que se ressalte a sua absoluta inadequação frente as normas regedoras do tema.

Conforme exposto, não se olvida que a administração pública deve tomar todas as cautelas a fim de impedir que uma proposta que não pode ser cumprida seja declarada vencedora do procedimento, da mesma forma, se conhecem os parâmetros objetivamente estabelecidos pela lei para avaliação das propostas.

Contudo, é preciso reconhecer que a administração pública não pode simplesmente presumir a inexequibilidade da proposta ofertada, sem oportunizar a demonstração de sua viabilidade econômica pelo proponente, o que, inclusive decorre do texto legal e do pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Neste sentido, veja-se o que estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, é possível notar que a desclassificação por inexequibilidade não poderá se dar de forma sumária, devendo ser, em todos os casos, oportunizado ao proponente a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Ora, não há outra a interpretação possível do texto legal!

Quer dizer, em que pese os critérios definidos pela lei para avaliação da exequibilidade das propostas (art. 48, §1º, “a” e ”b”), o entendimento do STJ é no sentido de que a interpretação de tal dispositivo não deve ser rígida, literal e absoluta. Assim, a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, oportunizando ao licitante, no caso a recorrente, à demonstração de exequibilidade da proposta.

Aliás, é este o entendimento mais adequado inclusive à intenção do procedimento licitatório, conforme sedimentado pelos tribunais e pela doutrina.

Veja-se o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, §1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010) (Grifo nosso).



No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, conforme brilhantemente apontado pela Doutora Greicy Kelly Mognon em artigo dedicado ao estudo do tema, onde se verifica, por exemplo, o seguinte:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Desta forma, como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado ou da média das propostas seja o limite absoluto de validade das propostas, sendo imperioso que se reconheça ao licitante que apresentar proposta inferior aos parâmetros fixados no §1º, do art. 48, a faculdade de provar à administração que dispõe de condições para executar sua proposta.

Em outras palavras, em que pese a legislação estabelecer parâmetros de inexequibilidade dos preços, tem-se que estes revestem-se de caráter relativo, devendo ser dada ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, a fim de assegurar o atendimento ao melhor interesse público com economia de recursos, até mesmo porque o equívoco pode não ser na proposta do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela administração.

Considerando que a lei veda a fixação de preços mínimos abaixo do qual as propostas sejam automaticamente eliminadas, tem-se a administração deve dar a empresa proponente a oportunidade para comprovar a viabilidade econômica de sua proposta. Assim, comprovada a exequibilidade da proposta, deve ser contratada a proponente que apresentar o menor preço para realização do objeto.

Conforme bem observou a Dra. Greicy Kelly Mognon¹, em sua elucidativa obra, não pode a administração simplesmente desclassificar as propostas apresentadas, sem oportunizar a comprovação de sua viabilidade.

Veja-se:

(...) a decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal. Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova

¹ MOGNON, Greicy Kelly. A inexequibilidade de preços nas licitações públicas, 2015. Disponível em: <<http://www.boselli.com.br/a-inexequibilidade-de-precos-nas-licitacoes-publicas/>>. Acesso em: 30 de jul. 2017.

da exequibilidade. No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações (Grifei).

Colaciona-se ainda o precedente que serviu de base para tal assertiva:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti (Grifo nosso)).

Em arremate, pois, é de se reconhecer que a lei e a jurisprudência vedam a desclassificação sumária de propostas sem a oportunidade de comprovação da exequibilidade, eis que deve-se ter em conta as especificidades de cada empresa.

Portanto, analisar a exequibilidade ou não de uma proposta tendo como base apenas os percentuais expressos em lei é atitude totalmente inadequada e insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado.

Vale dizer, ainda que o município não pode se negar a aceitar proposta reconhecidamente mais vantajosa para o interesse público, bem como, que a empresa licitante é responsável pela proposta que apresenta, estando sujeita às penalidades da lei em caso de eventual descumprimento do contrato.

Ora, de tudo o que foi dito até aqui, é possível depreender-se que os parâmetros estabelecidos pela lei no tocante à inexecuibilidade são relativos, sendo imperiosos que a administração possibilite à proponente a oportunidade para provar que sua proposta é economicamente exequível.

Mais ainda, em casos como o presente, onde a não contratação da recorrente representaria sério prejuízo aos cofres públicos que deixariam de contratar empresa comprovadamente competente pela quantia de R\$ 2.500,00,



compatível com os valores praticados no mercado, para contratar proponente que apresentou preço muito superior e bem acima do necessário para o objeto.

Assim, é o caso de ser mantida a decisão originalmente tomada na sessão pública da licitação, onde foi declarada vencedora a proposta apresentada pela ora recorrente (ata 069/2017), sendo oportunizada a comprovação de sua viabilidade e, posteriormente, adjudicado o objeto e homologado o certame.

A partir daí, desde logo, a proponente passa a demonstrar a viabilidade de sua proposta, sem prejuízo da qualidade técnica dos trabalhos realizados.

c) Da comprovação da viabilidade da proposta apresentada

Pois bem, a empresa recorrente que, como dito, foi declarada vencedora por ter ofertado o melhor preço global, bem como atendido a todas as exigências previstas no edital, desde já, ratifica que o preço ofertado viabiliza a realização do objeto, com respeito a todos os princípios regedores do direito administrativo.

Assim, convicta de que a decisão de revogar a ata nº. 069/2017 deve ser revista por ser totalmente ilegal, descabida e injustificada, devendo ser dada à proponente a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, a ora recorrente mostra sua condição de cumprir com a proposta nos seguintes termos.

O preço ofertado está em consonância com os praticados no mercado, principalmente pela empresa vencedora que tem celebrado e realizado contratos com a administração pública em toda a região com a média de preço a qual foi vencedora, sempre realizado trabalhos reconhecidos pela qualidade técnica e seriedade, sem qualquer problema para a administração pública, garantido a seleção dos candidatos melhores preparados.

Tal pode ser comprovada, por exemplo, pelos contratos firmados com os municípios de Jupiá, São Carlos,

Assim, vê-se que a empresa recorrente já executou trabalhos semelhantes, praticando a média de preço de igual forma, independente do município, onde os valores giram em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cargo, sempre primando pela qualidade dos serviços, com obediência aos princípios pertinentes às seleções públicas, em especial, os da isonomia e imparcialidade.



Além disso é preciso esclarecer que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), orçado pelo município de Modelo/SC, não corresponde à média praticada no mercado. Aliás, o valor estimado está longe disso.

Como se não bastasse, é de ser destacado que a viabilidade dos custos em relação a oferta dos serviços poderá ser comprovada com a demonstração de valores, custos e lucros em planilha a ser enviando posteriormente, caso a administração municipal assim o desejar .

Ainda, há interesse por parte da empresa em realizar este concurso público, a fim de ampliar o acervo técnico, para possibilitar sua participação em licitações e contratações junto aos municípios e órgãos estaduais e para que mais municípios da região possam conhecer a empresa para futuras contratações.

A título de esclarecimento, a empresa celebrou contratos e executou Processos Seletivos e Concursos Públicos para vários municípios da região, inclusive todas emitiram atestado de capacidade técnica comprovando a regularidade e a qualidade dos serviços prestados, conforme documentos anexos.

Por fim, a empresa vencedora reitera que os serviços serão prestados com qualidade e seriedade, garantido a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e a transparência ao longo de todo o certame, almejando alcançar o mérito de ter um atestado de capacidade técnica emitido pelo município, certificando que os serviços prestados alcançaram seus objetivos, propiciando a seleção de pessoas que possam desempenhar com competência suas atribuições no município.

Considerando as informações acima e os documentos que acompanham a presente, tem-se como satisfatoriamente demonstrada a viabilidade econômica da proposta apresentada, razão pela qual deve ser declarada/mantida a empresa **Airton Kerbes ME** como vencedora do certame, com a adjudicação do objeto.

Da mesma forma, caso o município entenda necessários maiores esclarecimentos sobre o ponto, a empresa coloca-se a disposição para eventuais questionamentos, a fim de comprovar a exequibilidade do preço proposto.

III – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conclui-se que a revogação da ata nº. 069/2017 - onde a recorrente foi declarada vencedora do certame por ter apresentado o melhor preço e cumprido com os demais requisitos do edital - é absolutamente descabida, violando a lei e os princípios norteadores dos processos licitatórios, devendo ser revista tal decisão, para que prossiga o certame em seus ulteriores



termos, sendo dada à proponente a oportunidade de comprovar a viabilidade econômica da proposta ofertada e, posteriormente, adjudicado o objeto em seu favor.

Assim, considerando a situação aqui demonstrada, requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, para que, após os trâmites legais, seja reconhecido seu **INTEGRAL PROVIMENTO**, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a recorrente como vencedora do certame (ata de nº. 069/2017), sendo reconhecida a inadequação da decisão proferida na ata de nº. 070/2017, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos, até a contratação da empresa recorrente eis que melhor atende ao interesse público e à legislação;
- b) Oportunamente, caso a comissão de licitações considere necessário, que seja dada à ora recorrente a oportunidade de comprovar a viabilidade econômica de sua proposta, com respeito aos princípios norteadores das contratações públicas, sanando quaisquer dúvidas e respeitando à competitividade e ao melhor interesse público, no caso, a contratação da menor proposta de preço;
- c) Feito isso, que seja declarada/mantida a recorrente como legítima vencedora do certame, adjudicando-se o objeto em seu favor e, posteriormente, homologando-se a contratação, ante a exequibilidade da proposta ofertada;
- d) Não sendo este o pronto entendimento da comissão de licitações do município de Modelo – Santa Catarina, o que não espera que aconteça, mas admite apenas por gosto à lide e amor ao debate, pugna pelo encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca para análise e deliberação, bem como, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Nova Itaberaba/SC, 31 de julho de 2017.



AIRTON KERBES

20.612.829/0001-52
AIRTON KERBES - ME
CURSIVA
Rua Anir Zauza, 136
Zairro Centro - CEP 89.818-000
NOVA ITABERABA - SC